

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 8.219, DE 2014**

Altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS VALADARES

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### **I - RELATÓRIO**

A Presidência do Senado Federal encaminhou a esta Casa Legislativa, a fim de ser submetido à sua revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera o art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente”.

De fato, a proposição altera a redação do § 1º do art. 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para estabelecer que “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção e as tentativas de reinserção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Na justificação, o Autor consignou que a família é a base da sociedade e goza de especial proteção do Estado, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, sendo que é a partir dela que se estruturam o indivíduo e a própria ordem social. As famílias se formam e se desenvolvem a partir do casamento, da união estável, do nascimento e da adoção. Por outro lado, há

outros laços relevantes que igualmente podem resultar no estabelecimento de relações muito próximas das relações familiares, como é o caso da tutela, da curatela, do apadrinhamento e de outros vínculos sociais relevantes.

Todavia, registrou o Autor, considerando que a adoção implica a extinção dos laços familiares antecedentes, a sociedade não pode se furtar ao esgotamento das tentativas de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

Apesar das alterações recentes da legislação, ainda há uma lacuna não preenchida, que consiste na omissão relativa às tentativas de reinserção da criança ou adolescente na sua família original, dado que a manutenção não abrange, a rigor, casos nos quais o adotando já esteja em família substituta, sob guarda ou tutela, ou tenha sido abandonado.

Trata-se de alteração simples, mas de grande alcance substantivo, que não prejudica os potenciais adotandos, ao passo que oferece uma oportunidade de preservação dos laços familiares originais, cuja importância não pode ser subestimada.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi despachada à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, à unanimidade, o Projeto de Lei nº 8.219/2014, nos termos do parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar o Projeto de Lei nº 8.219, de 2014, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Casa.

A proposição atende ao requisito de **constitucionalidade formal**. Com efeito, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, dispor mediante normas gerais sobre a proteção à infância e à juventude. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da Carta Política.

Quanto à **constitucionalidade material**, de igual modo, não há objeção ao projeto de lei em exame. Com efeito, a proteção à infância está inserida no *caput* do art. 6º da Constituição Federal como um dos direitos sociais, ao passo que o art. 203, incisos I e II, estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo por objetivos, entre outros, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e o amparo às crianças e adolescentes carentes.

Quanto à **juridicidade**, a proposição é compatível com as normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa e à redação**, a proposição respeitou os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, e alterações posteriores.

Pelo exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.219, de 2014**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator